

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis

ASSUNTO : Autorização dos cursos de licenciatura de 1º grau da Faculdade - procedimento a seguir.

RELATOR : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER Nº 3183/75, CTG; Aprov. em 5/11/75

I - RELATÓRIO

1.Histórico: O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis encaminhou à Presidência deste Conselho Estadual de Educação consulta referente ao procedimento que deve ser seguido, para fins de autorização ou reconhecimento das licenciaturas de 1º grau ora implantadas na Faculdade, tendo em vista o Parecer nº 1039/75 deste Conselho.

Esclarece que a Faculdade mantém os cursos de licenciatura plena de Letras, História, Filosofia e Psicologia, já reconhecidos. Entendendo que o referido Parecer nº 1039/75 "determina a implantação das licenciaturas do 1º grau em Letras e Estudos Sociais com habilitação em Português e uma Língua Estrangeira e em História e Filosofia, respectivamente "acredita que foi alterada a relação" reconhecimento/curso". Acresce não lhe parecer clara a Conclusão do Parecer, que determina o "encaminhamento ao Poder Executivo Federal dos processos referentes à autorização de seu funcionamento".

À vista do exposto, indaga:

- a - Há necessidade de a Faculdade pedir autorização de funcionamento dos novos cursos (licenciaturas de 1º grau) ? ou
- b - basta à Escola solicitar alteração nos termos da autorização dos cursos já reconhecidos, de maneira a abranger as licenciaturas de 1º grau ? ou
- c - o reconhecimento das licenciaturas, plenas estende-se naturalmente às licenciaturas de 1º grau, já que estas foram instaladas como resultado da reestruturação daquelas?

2.Fundamentação:

2.1. Antes que se responda à consulta do Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis, deve ser ressaltado um aspecto da reestruturação de cursos de licenciatura procedida pelos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de S. Paulo, relevante para a fundamentação deste Voto.

Referimo-nos à diferença entre cursos já reformulados pelo Conselho Federal de Educação conforme o modelo explicitado na Indicação CFE 23/73, item 3, que diz:

"As licenciaturas de primeiro grau proporcionarão a habilitação geral correspondente ao título do curso e as licenciaturas plenas, além dessa habilitação geral, proporcionarão habilitações específicas para o ensino individualizado das respectivas disciplinas", e os cursos ainda não reestruturados explicitamente dessa forma.

No primeiro caso encontram-se as licenciaturas do campo de Ciências, cuja modificação estrutural foi objeto da Indicação CFE nº 46/74 e da Resolução CFE nº 30/74, seguidas por documentos referentes ao "modus faciendi" da conversão (Indicação CFE nº 51/74 e Resolução 37/75). Os cursos referidos já constituem uma unidade, que se inicia por licenciatura de 1º grau em Ciências e diversifica-se em habilitações (Matemática, Física, Biologia e Química). O procedimento a seguir para a autorização ou reconhecimento, seja das habilitações ou da primeira licenciatura, encontra-se regulado pela Indicação CFE 51/74 e correspondente Resolução.

No segundo caso encontram-se os cursos que são objeto da consulta da Faculdade. No campo de Letras não se modificaram ainda os Pareceres que regularam a Licenciatura Plena (Parecer CFE nº 283/62) e a Licenciatura de 1º grau (Parecer CFE nº 236/65). No campo de Estudos Sociais mereceu reformulação e licenciatura de 1º grau, agora articulada com a habilitação em Educação Moral e Cívica (Parecer CFE nº 554/72, mas ficaram ainda inalteradas as normas anteriores que regiam os demais cursos do mesmo campo: História, Geografia e outros mais que poderão vir a compor esse conjunto. Em conseqüência, as licenciaturas plenas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis não constituem ainda "habilitações", mas foram mantidas, embora com currículo reformulado. Desta reformulação emergiram duas licenciaturas de 1º grau.

2.2. Desta situação decorre que as licenciaturas de 1º grau que surgiram a partir da reforma curricular adotada pelos Institutos Isolados do Estado de São Paulo vieram a constituir novos cursos, para fins de autorização e reconhecimento. Eis o motivo pelo qual determinou este Conselho o encaminhamento ao Poder Executivo Federal dos processos referentes à autorização de seu funcionamento, em obediência ao artigo 47 da Lei 5540/68, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº... 842/69.

Reger-se-ão, assim, tais processos pelas normas em vigor neste Conselho referentes ao assunto.

Processos desta natureza, entretanto, serão certamente afetados pela peculiaridade da situação. Este mesmo Conselho Estadual de Educação considerou que os novos cursos, resultantes da reestruturação de outros, não se incluíam na proibição expressa pela Deliberação CEE nº 26/74, que decorreu das medidas de precaução recomendadas pelo Aviso Circular MEC nº 1075 de 29/11/74. E assim que aparecem, formalmente, como cursos novos, sem que o sejam de fato, em grande parte de seus componentes.

Entendemos, pois, que deverá constar do processo o Parecer deste Conselho Estadual que aprovou a reestruturação dos cursos da Instituição e explicitada a condição das novas licenciaturas curtas como resultantes, agora independentes, de licenciaturas plenas, já reconhecidas, que sofreram modificação curricular.

É opinião da relatora que nesses processos alguns aspectos devem ser destacados, tais como: currículo dos cursos, carga horária total e sua distribuição por períodos letivos, corpo docente aprovado por este Conselho e modificações regimentais correspondentes aos novos cursos. Outros aspectos, entretanto, poderão ser apresentados de modo sumário, considerando-se que os processos de reconhecimento dos cursos afins, já os expôs pormenorizadamente. É o caso, por exemplo, das condições da região, das instalações da Faculdade e de suas condições financeiras.

2.3. Finalmente, observa-se que, conforme a sistemática seguida pelo Conselho Federal de Educação, não tem havido dispensa de autorização ou reconhecimento, de novos cursos ou habilitações, mesmo quando resultantes de reestruturação curricular obrigatória. No que diz respeito aos cursos do campo de Ciências, determina a Indicação nº 51/74, em seu § 6º:

"A conversão das licenciaturas da área científica na licenciatura em Ciências, implicando a alteração de atos anteriores, somente se tornará efetiva quando aprovada, em final instância, pelo Senhor Presidente da República e declarada por Decreto, na forma do que estabelece o artigo 47 da Lei nº 5540 de 28 de novembro de 1968".

É certo que nesse caso específico, em parágrafo único, fica dito que "o parecer do órgão competente indicará o regime - autorização ou reconhecimento - em que a nova licenciatura passará a ser ministrada". O parágrafo, entretanto, refere-se a dispositivos expressos da mesma indicação (§ 5º) que formulam as normas segundo as quais ocorrerá um ou outro regime. No caso presente, e nosso parecer, que deve ser seguida a sucessão normal, que vai da autorização ao reconhecimento, uma vez que não há norma expressa permitindo a omissão da primeira eta-

Proc.CEE nº 995/75 Parecer nº 3183/75 Fls.4
pa.

Julgando explicitados os fundamentos da resposta à consulta encaminhada a este Conselho pela FFCL de Assis, chegamos à conclusão que segue:

II - CONCLUSÃO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis deverá encaminhar ao CEE, e este ao Poder Executivo Federal, processo referente ao pedido de autorização dos cursos de licenciatura de 1º grau em Letras e Estudos Sociais.

São Paulo, 10 de outubro de 1975

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,

Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29 de outubro de 1975

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de novembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente